SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003534-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sirlene Dias de Oliveira Cerantola
Requerido: Gabrielle Visctoria Buck e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação relativa a acidente de trânsito em que duas versões foram apresentadas.

Sustentou a autora que na ocasião em apreço seu marido dirigia automóvel de sua propriedade por via pública local, dotada de duplo sentido de tráfego, quando foi abalroado por outro veículo conduzido pela primeira ré em sentido contrário.

Alegou que esta invadiu a contramão de direção,

colhendo seu automóvel.

Em sentido contrário, a primeira ré reconheceu a mesma dinâmica fática, com a ressalva de ter atribuído ao motorista do automóvel da autora a responsabilidade pela colisão por dirigir em alta velocidade e invadir a contramão de direção para desviar de veículo estacionado de seu lado direito.

Assinalo de início que a segunda ré não possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da relação processual.

O documento de fl. 43 demonstra que em 28 de março/2014 foi feito o reconhecimento de firma em documento para a transferência do veículo que a ela pertencia para Leandro Santana Ansoni.

Diante disso, resta patenteado que no dia do evento (04 de abril) esse automóvel não mais pertencia à segunda ré, pouco importando que perante a repartição de trânsito competente a venda ainda não tivesse sido comunicada ou anotada.

Tal fato possui natureza administrativa e por si só não é apto à demonstração da propriedade do veículo, de sorte que o reconhecimento da ilegitimidade da segunda ré é de rigor.

Assentada essa premissa, a discussão travada nos autos consiste em saber qual dos veículos envolvidos no acidente noticiado invadiu a pista contrária à sua, porquanto cada parte atribui reciprocamente à outra essa conduta.

No cotejo das provas amealhas, a versão da

autora prepondera sobre a da ré.

Com efeito, muito embora se reconheça que a via pública em que sucedeu o embate é estreita (circunstância agravada pelo fato de ao menos de um dos lados haver automóvel estacionado), existe base segura para a convicção de que foi a ré quem saiu de sua faixa de tráfego para colher o veículo da autora.

A fotografia de fl. 21 atesta que a roda esquerda dianteira do veículo conduzido pela ré ficou além da linha divisória ali existente, o que se reforça a fl. 23.

Já a fotografia de fl. 22 denota que a roda esquerda traseira do mesmo veículo ficou exatamente sobre a faixa divisória, o que permite concluir que ele ficou em posição diagonal da parte da frente para a traseira e com a primeira na contramão de direção.

Em contraposição, as fotografias de fls. 20, 24, 46 e 49/50 evidenciam que o automóvel da autora depois da batida permaneceu também na posição diagonal, mas com sua frente mais distante da faixa divisória das pistas da via pública.

A primeira de fl. 47 em complemento patenteia que a parte traseira do veículo da autora ficou em decorrência do acidente movimentada mais para o meio da via, chegando a invadir a faixa contrária.

A posição dos veículos impõe a certeza de que quem invadiu a contramão de direção foi a ré, porquanto ideia diversa tornaria impossível sua paralisação nas situações apontadas, compatíveis com a exposição da autora e inversas às que se estabeleceriam se verdadeira fosse a da ré.

Como se não bastasse, a prova testemunhal respaldou a versão exordial, merecendo destaque os depoimentos de Rodrigo Carlos da Silva e Adelino Rodrigues de Andrade, que presenciaram o acidente e confirmaram que foi a ré quem saiu de sua pista para atingir o veículo da autora.

As demais testemunhas – inclusive as arroladas pela ré – não viram o momento exato do embate, chegando ao local depois que ele teve vez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, serve de lastro seguro à responsabilidade da ré como causadora do acidente.

No que pertine às indenizações pleiteadas, a pela reparação dos danos materiais está abonada pelos documentos de fls. 16 e 19, os quais não foram impugnados de forma concreta e específica pela ré.

Solução diversa aplica-se ao ressarcimento dos

danos morais.

Qualquer pessoa que coloque um veículo em circulação sabe da possibilidade de seu envolvimento em acidente, não se colhendo um único indício seguro que no caso específico dos autos a autora, em virtude do que ocorreu, tenha sofrido abalo extraordinário a configurar dano moral indenizável.

Não vinga no particular o pedido formulado,

pois.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **PAULA CRISTINA FERREIRA BARBOSA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.315,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época da elaboração dos documentos de fls. 16 e 19), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA